DELIBERAÇÃO AC00 - 1736/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23681/2016
PROTOCOLO	**:** 1633710
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADOS	**:** LUDIMAR GODOY NOVAIS E HÉLIO PELUFFO FILHO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – CONTRATOS – REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO ENCAMINHADOS – CONTROLE DE PESSOAL – RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA PRÓPRIA – ATRASO – CARGOS EM COMISSÃO – ATRIBUIÇÕES – DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO – INOBSERVÂNCIA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO CONFIGURADO – FOLHA DE PAGAMENTO – LANÇAMENTO – REGISTRO CONTÁBIL INCORRETO – PAGAMENTO DE PLANTÕES – NÃO REGULAMENTADO – CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – IRREGULARIDADES – CONTRATO DE OBRAS – ORDENS DE PAGAMENTO – NOTAS FISCAIS – AUSENTES – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (A.R.T.) – AUSENTE – FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS DE RECEBIMENTOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS – AUSENTE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado:

a) contratos administrativos de remessa obrigatória não encaminhados ao Tribunal de Contas;
b) recolhimento pendente parte do empregador referente à previdência própria;
c) criação de cargos comissionados cujas efetivas atribuições não são de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal;
d) contratações de servidores temporários que não se amoldam à exceção constitucional e nas leis que dispõem sobre a contratação temporária do município;
e) lançamento incorreto na folha de pagamento, quando o correto é lançar na folha de pagamento, em rubricas diferentes, em separado, o valor do salário base e o valor da verba incorporada;
f) pagamento de plantões a servidores sem que os mesmos estejam devidamente regulamentados;
g) contratos de locação de imóveis irregulares;
h) nos contrato de obras, ausência das ordens de pagamentos e notas fiscais;
i) processo sem recolhimento de A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica);
j) Ausência da formalização dos termos de recebimentos provisórios e definitivos.

A infração às normas legais enseja aplicação de multa aos responsáveis.

É cabível determinação, ao atual ordenador de despesas, para adoção de providências no prazo fixado, como encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilização, bem como recomendação ao atual prefeito municipal, se ainda não o fez, para que proceda as correções das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. 33/2015, realizada na Prefeitura Municipal de Ponta Porã, no período de janeiro a dezembro de 2014, sob responsabilidade do ex-Prefeito Sr. **Ludimar Godoy Novais**; pela **aplicação de multa** no montante de 400 (quatrocentas) UFERMS, ao ex-prefeito nominado acima, com recolhimento a favor do FUNTC, por infringência às normas legais e constitucionais, materializadas nos cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento, nas contratações de servidores temporários que não se amoldam às exceções da legislação, no pagamento de plantões aos servidores da Secretaria de Obras e Urbanismo, da Secretaria de Assistência Social e da Secretaria de Segurança Pública, sem a devida regulamentação, no recolhimento dos meses de janeiro a abril de 2015, da Previdência Própria, em atraso, nos contratos acima do limite estabelecido não encaminhados ao Tribunal, na ausência de certidão de regularidade perante a justiça do trabalho do proprietário do imóvel, na ausência do termo de devolução do imóvel ao proprietário, na ausência de avaliação técnica do imóvel e valor compatível com o mercado, na publicação do extrato do contrato fora do prazo, na ausência de ordens de pagamento e notas fiscais em processos de contratos administrativos, e na ausência em processos de obras de ART, termos de recebimento provisório e definitivo; pela **concessão de prazo** de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do recolhimento da multa, ao ordenador de despesas citado acima, sob pena de cobrança executiva; pela **determinação** ao atual prefeito municipal, Sr. **Hélio Peluffo Filho**, se ainda não o fez, para que suspenda todo e qualquer pagamento de verbas salariais aos ocupantes dos cargos comissionados de Secretária, Assessor I, Assistente de Gerência, Assessor II, Secretária I, Auxiliar de Gerência, Auxiliar de Gerência II, Agente Auxiliar I, Coordenador e Gerente, que desempenham funções rotineiras, típicas de cargos efetivos, por parte da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, por falta de fundamento legal para a sua realização, sob pena de responsabilização, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos; pela **determinação** ao atual prefeito municipal, Sr. **Hélio Peluffo Filho**, se ainda não o fez, para que suspenda todo e qualquer pagamento de contratações de servidores temporários que não se amoldam à exceção constitucional prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, e nem tampouco no art. 50, § 1º, I, II e III, da Lei Complementar Municipal n. 122, de 12/08/2014, relacionados no subitem 28.3, do relatório de auditoria, fls. 63/68, sob pena de responsabilização, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos; pela **determinação** ao atual prefeito municipal, Sr. **Hélio Peluffo Filho**, se ainda não o fez, para que suspenda todo e qualquer pagamento a título de plantões aos servidores das Secretaria de Obras e Urbanismo, Assistência Social e Segurança Pública, em razão da não regulamentação prevista no art. 40, § 3º, da Lei

Complementar Municipal n. 122/2014, sob pena de responsabilização, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos; pela **determinação** ao atual prefeito municipal, Sr. **Hélio Peluffo Filho**, para que encaminhe a este Tribunal de Contas os processos administrativos relativos aos contratos a seguir discriminados, sob pena das sanções legais e regimentais pertinentes: Contrato n. 155/2014, Contrato n. 156/2014, Contrato n. 7/2014, Contrato n. 10/2014, e Contrato n. 15/2014; pela **recomendação** ao atual prefeito municipal, se ainda não o fez, para que proceda as correções das impropriedades identificadas, em especial no tocante a obra que apresentou problemas após a execução, referente ao Contrato n. 26/2014, com a empresa SOTENCO - Engenharia e Construções Ltda., e relativamente aos recolhimentos à Previdência Própria, da parte do empregador no exercício de 2015, que estava com pendência dos meses de janeiro a abril, totalizando o valor de R$ 1.234.188,08.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2014, na gestão do Prefeito Municipal à época, Ludimar Godoy Novais.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após o término de seus trabalhos, conforme relatório de auditoria fls. 4/127, detectou várias irregularidades.

O responsável foi notificado a prestar esclarecimentos conforme expedientes de fls. 2253/2255, e não compareceu nos autos, conforme certidão de fls. 2256, permanecendo as irregularidades inicialmente apontadas no relatório, item 31 – Conclusão:

> "1 - Contratos acima do limite estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, não encaminhados ao TC/MS - subitem 15.2;
>
> 2 - Recolhimento pendente parte do empregador referente a previdência própria - item 25;
>
> 3 - Criação de cargos comissionados cujas efetivas atribuições não são de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o estabelecido no inciso V, do art. 37 da Constituição Federal - subitem 28.2;
>
> 4 - Contratações de servidores temporários que não se amoldam à exceção constitucional prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e nem tampouco nas leis que dispõem sobre a contratação temporária no município de Ponta Porã - subitem 28.3;
>
> 5 - Na folha de pagamento, quando o servidor efetivo tem verba incorporada é lançado como vencimento base do seu cargo a soma do salário base mais verba incorporada, quando o correto é lançar na folha de pagamento, em rubricas diferentes, em separado, o valor do salário base e o valor da verba incorporada - subitem 28.5.2;
>
> 6 - Pagamento de plantões a servidores da Secretaria de Obras e Urbanismos, da Secretaria de Assistência Social e da Secretaria de Segurança Pública, sem que os mesmos estejam devidamente regulamentados - subitem 28.5.3;
>
> 7 - Contratos de locação de imóveis irregulares - subitem 15.4;
>
> 8 - Ausência das ordens de pagamentos e notas fiscais - subitem 30.X.1;
>
> 9 - Processo sem recolhimento de A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) - subitem 30.X.2;
>
> 10 - Obra apresentando problemas após a execução - subitem 30.X.3;
>
> 11 - Ausência da formalização dos termos de recebimentos provisórios e definitivos - subitem 30.X.4."

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 11035/2017, fls. 2257/2270, opina no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> "**1-APLICAR** multa ao Senhor Ludimar Godoy Novais, CPF nº 558.182.181-04, Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao artigo 31, c/c o caput, c/c os incisos VI, IX, X, XI e XXI, todos do artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88, c/c os artigos 94, 95 e 96, todos da Lei n 4.320/64, c/c o c/c o Capítulo III, Seção I, 3, 3.1, letra "a", da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, c/c as alíneas "a" e "b", do inciso II, do artigo 206 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o inciso II, do artigo 24, da Lei 8.666/1993, c/c o inciso V, do artigo 27 da Constituição Estadual, alterado pela EC nº 38, de 27 de fevereiro de 2008;
>
> **2–IMPUGNAR** o montante de R$ 57.068,36 (cinquenta e sete mil sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), em razão da não apresentação da devida liquidação da despesa efetuada, além dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo nos Processos Administrativos nºs 02.739/2014; 15.472/2014, em infringência a Lei Federal n. 4.320/1964 e itens 3 e 4, item 1.3.1, alínea "B" item 3 do Capítulo III, seção I da Instrução Normativa n. 35/2011 - de 14/12/2011, montante que deve ser restituído ao erário municipal, devidamente corrigido e comprovado nos presentes autos, no interregno de tempo balizado pelo Juiz do feito, responsabilizando o Senhor Ludimar Godoy Novais, CPF nº 558.182.181-04, Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016;
>
> **3-OFICIAR** com o envio de cópias dos presentes autos e seu julgamento, para a tomada de medidas legais pertinentes acerca das irregularidades destacadas no presente libelo:
>
> **a)** A Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com o intuito de investigar os indícios de inconstitucionalidade dos cargos de provimento em comissão criados detectadas nos subitens 28.1 e 28.1 de Secretária, Assessor I, Assistente de Gerência, Assessor II, Secretária I, Auxiliar de Gerência, Auxiliar de Gerência II, Agente Auxiliar, Coordenador e Gerente desse Relatório de Auditoria nº 033/2015, por serem incompatíveis com as condicionantes previstas no artigo 37, V, da Constituição Federal/88, a tríade, Direção, Chefia e o Assessoramento Superior, bem como para a apuração dos indícios de Ato de Improbidade Administrativa, no Fundo Municipal de Previdência Social de Ponta Porã/MS, nos termos do inciso I, do artigo 11º, da Lei nº 8.429/1992;
>
> **b)** O Ministério do Trabalho e Previdência Social, com cópias do presente libelo e seu julgamento, para a apuração dos indícios do crime de apropriação indébita previdenciária, no Fundo Municipal de Previdência Social de Ponta Porã/MS, nos termos do artigo 168-A, do Código Penal Brasileiro;
>
> **4–DETERMINAR** ao atual Gestor sob pena das sanções legais pertinentes as

seguintes providências, ações que deverão ser monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30, da Lei 160 de 2 de janeiro de 2012:

a) A realização de concurso público para preenchimento de vagas no Município de Ponta Porã/MS, além da adequação dos cargos em provimento em comissão de forma a atender a normatização instada no inciso V, do art. 37, da Constituição Federal/88;

b) As reformas das sedes das Instituições municipais (Escolas, Fundos etc...) visando à eficiência, eficácia, e segurança destas, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito na municipalidade, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei 160/2012;

c) A remessa dos contratos, cujos valores superaram os limites de averiguação "in loco", nos termos da alínea "b", do inciso II, do artigo 206 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, bem como os contratos de locação de imóveis, abaixo do limite estabelecido no art. 206, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, analisados in loco nos subitens 15.3, 15.4 e 15.4.1, do presente libelo aonde foram constatadas diversas irregularidades, listados às fls. 25/38, deste relatório de auditoria, sob pena de impugnação total de valores e responsabilização solidária;

5-RECOMENDAR se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;

6-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014.

Conforme consta, a equipe de auditoria detectou irregularidades que após intimar o responsável este não compareceu nos autos, permanecendo assim as irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

Registre-se a criação de cargos em comissão em detrimento ao art. 37, V, da Constituição Federal, detectada no subitem 28.2, de Secretária, Assessor I, Assistente de Gerência, Assessor II, Secretária I, Auxiliar de Gerência, Auxiliar de Gerência II, Agente Auxiliar I, Coordenador e Gerente, pois as atribuições desses cargos não são de Direção, Chefia ou de Assessoramento Superior.

Esses cargos em comissão, criados e mantidos em afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal, listados acima, desempenham funções rotineiras, típicas de cargos efetivos. Todo e qualquer pagamento realizado aos ocupantes dos cargos

comissionados citados deve ser imediatamente suspenso, por falta de fundamento legal para a sua realização, sob pena de responsabilização.

A respeito das contratações de servidores temporários que não se amoldam à exceção constitucional prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, e tampouco no art. 50, § 1º, I, II e III, da Lei Complementar Municipal n. 122/2014, de 12/08/2014, como da Lei Complementar Municipal anterior n. 62/2010, art. 2º, I a IX, relacionados no subitem 28.3, do relatório de auditoria, fls. 63/68, também entendo que todo e qualquer pagamento realizado a essas contratações temporárias deve ser imediatamente suspenso por falta de fundamento legal para a sua realização, sob pena de responsabilização.

Ainda, a respeito da área de pessoal, foi constatado na auditoria, pagamentos de plantões aos servidores da Secretaria de Obras e Urbanismo, da Secretaria de Assistência Social e da Secretaria de Segurança Pública, sem que estejam devidamente regulamentados, muito embora tenha previsão no art. 40, IX, da Lei Complementar Municipal n. 122/2014. Tal regulamentação é exigência expressa do § 3º do citado art. 40, conforme subitem 28.5.3, do relatório de auditoria e, também aqui, cabe recomendação para que todo e qualquer pagamento realizado a esse título, deve ser imediatamente suspenso, por falta de regulamentação para a sua realização, sob pena de responsabilização.

Conforme o subitem 15.2, os contratos listados a seguir, acima do limite estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, não foram encaminhados ao Tribunal, contrariando o art. 206, II, *b*, da mesma resolução:

Contrato n.	155/2014
Mod. Licitação	Dispensa n. 56/2014
Objeto	Aquisição de medicamentos
Contratado	Cirumed Comércio Ltda.
Total	R$ 618.389,54
Vigência	90 (noventa) dias, de 16/12/2014 a 15/3/2015
Irregularidade	Descumprimento do art. 206 do Regimento Interno.

Contrato n.	156/2014
Mod. Licitação	Dispensa n. 56/2014
Objeto	Aquisição de medicamentos
Contratado	Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
Total	R$ 301.435.34
Vigência	120 (cento e vinte) dias, 16/12/2014 a 15/4/2015
Irregularidade	Descumprimento do art. 206 do Regimento Interno.

Contrato n.	7/2014
Mod. Licitação	Dispensa n. 11/2014
Objeto	Locação de imóvel
Contratado	1ª Igreja Evangélica Batista de Ponta Porã
Total	Contrato+Aditivo R$ 46.560,00
Vigência	12 meses a contar da assinatura
Irregularidade	Após ultrapassar o valor não encaminhou para o TCE

Contrato n.	10/2014
Mod. Licitação	Dispensa n. 18/2014
Objeto	Locação de imóvel
Contratado	José Augusto Pereira Filho
Total	Contrato+Aditivo R$ 54.600,00
Vigência	12 meses a contar da assinatura
Irregularidade	Após ultrapassar o valor não encaminhou para oTCE

Contrato n.	15/2014
Mod. Licitação	Dispensa n. 15/2014
Objeto	Locação de imóvel
Contratado	Danielle Lemoigne dos Santos
Total	Contrato+Aditivo R$ 60.943,56
Vigência	12 meses a contar da assinatura
Irregularidade	Após ultrapassar o valor não encaminhou para o TCE

Ainda, a respeito de contratos, foram constatadas, conforme subitem 15.4, diversas irregularidades relativas à locação de imóveis, tais como: ausência do termo de recebimento das chaves do imóvel; ausência de regularidade fiscal; ausência de certidão de regularidade perante a justiça do trabalho do proprietário do imóvel, contrariando o art. 29, V, da Lei n. 8.666/1993; ausência do termo de devolução do imóvel ao proprietário, contrariando a Lei n. 8.245/1991; ausência da escritura do imóvel; ausência de avaliação técnica do imóvel e valor compatível com o mercado, contrariando a Lei n. 8.666/1993; publicação do extrato do contrato fora do prazo, contrariando o art. 61, da Lei n. 8.666/1993.

Quanto ao item 25 – Obrigações Sociais, foi constatada pela equipe de auditoria, relativamente à Previdência Própria, que a parte do empregador no exercício de 2015 está com pendência de recolhimento dos meses de janeiro a abril, totalizando o valor de R$ 1.234.188,08.

Também foi verificado na auditoria que, conforme subitem 28.5.2, na folha de pagamento, quando o servidor efetivo tem verba incorporada, este valor é somado juntamente com o vencimento base do seu cargo, quando o correto é lançar em rubrica diferente, em separado, o valor do salário base e o valor da verba incorporada.

No que diz respeito a obras, foi constatada, conforme subitem 30.X.1, a ausência das ordens de pagamento e notas fiscais, no processo referente ao Convite n. 1/2014 e Contrato n. 28/2014, no valor de R$ 48.068,36, sendo a empresa contratada Rocha & Soares Ltda. O mesmo ocorre no processo referente ao Pregão Presencial n. 67/2014 e Ata de Registro de Preço n. 105/2014, no valor de R$ 9.000,00, contudo, não acompanho o entendimento do parecer PAR – 3ª PRC – 11035/2017, fls. 2257/2270, item “2”, da douta Procuradoria de Contas, a qual sugere a impugnação do valor de R$ 57.068,36, por entender que nos autos não há prova da realização das despesas, pela simples ausência, conforme relatado, das ordens de pagamentos e das respectivas notas fiscais, como também não há os termos de recebimento provisório e definitivo dos serviços realizados, cabe para tanto, aplicação de multa regimental, por não atender a intimação para apresentar documentos e infor-

mações, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Ainda, no setor de obras, constam no subitem 30.X.2 vários processos sem o devido recolhimento de ART (anotação de responsabilidade técnica), em desacordo com o estabelecido no item 1.3.2, alínea "B", item 3, do Capítulo III, seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 1º, da Lei n. 6.496/1977.

Também no subitem 30.X.4, registra-se a ausência da formalização dos termos de recebimentos provisórios e definitivos para vários processos de obras, em desacordo com o preconizado no item 1.3.2, alínea "B", itens 15 e 16, do Capítulo III, seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Por fim, no subitem 30.X.3, há registro de obra apresentando problemas após a execução, decorrente da Tomada de Preço n. 7/2014 e Contrato n. 26/2014, com a empresa SOTENCO - Engenharia e Construções Ltda., para o qual cabe recomendação, nos termos do art. 618, parágrafo único, da Lei n. 10.406/2002.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos citados, praticados na Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Ludimar Godoy Novais, no período de janeiro a dezembro de 2014;

2. pela **aplicação** da multa no montante de 400 (quatrocentas) UFERMS, ao Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, com fundamento no art. 42, II, IV, VII e IX, c/c o art. 44, ambos da LCE n. 160/201, com recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC/MS–FUNTC, por infringência ao art. 74, V, da Constituição Federal (cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento); art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 50, § 1º, I, II e III, da Lei Complementar Municipal n. 122/2014, de 12/08/2014, e Lei Complementar Municipal n. 62/2010, art. 2º, I a IX (contratações de servidores temporários que não se amoldam às exceções da legislação citada); art. 40, § 3º, da Lei Complementar Municipal n. 122/2014 (pagamento de plantões aos servidores da Secretaria de Obras e Urbanismo, da Secretaria de Assistência Social e da Secretaria de Segurança Pública, sem a devida regulamentação); art. 37, *caput*, da Constituição Federal (recolhimento dos meses de janeiro a abril de 2015, da Previdência Própria, em atraso); art. 206, II, *b*, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 (contratos acima do limite estabelecido não encaminhados ao Tribunal); art. 29, V, da Lei Federal n. 8.666/1993 (ausência de certidão de regularidade perante a justiça do trabalho do proprietário do imóvel); Lei n. 8.245/1991 (ausência do termo de devolução do imóvel ao proprietário); Lei n. 8.666/1993 (ausência de avaliação técnica do imóvel e valor compatível com o mercado); art. 61, da Lei n. 8.666/1993 (publicação do extrato do contrato fora do prazo);

item 1.3.1, alínea "B", números 3 e 4, do Capítulo III, seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (ausência de ordens de pagamento e notas fiscais em processos de contratos administrativos); item 1.3.2, alínea "B", números 3, 15 e 16, do Capítulo III, seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (ausência em processos de obras de ART, termos de recebimento provisório e definitivo);

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **determinação** ao atual prefeito municipal, Sr.Hélio Peluffo Filho, se ainda não o fez, para que suspenda todo e qualquer pagamento de verbas salariais aos ocupantes dos cargos comissionados de Secretária, Assessor I, Assistente de Gerência, Assessor II, Secretária I, Auxiliar de Gerência, Auxiliar de Gerência II, Agente Auxiliar I, Coordenador e Gerente, que desempenham funções rotineiras, típicas de cargos efetivos, por parte da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, por falta de fundamento legal para a sua realização, sob pena de responsabilização, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS;

5. pela **determinação** ao atual prefeito municipal, Sr.Hélio Peluffo Filho, se ainda não o fez, para que suspenda todo e qualquer pagamento de contratações de servidores temporários que não se amoldam à exceção constitucional prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, e nem tampouco no art. 50, § 1º, I, II e III, da Lei Complementar Municipal n. 122, de 12/08/2014, relacionados no subitem 28.3, do relatório de auditoria, fls. 63/68, sob pena de responsabilização, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS;

6. pela **determinação** ao atual prefeito municipal, Sr. Hélio Peluffo Filho, se ainda não o fez, para que suspenda todo e qualquer pagamento a título de plantões aos servidores das Secretaria de Obras e Urbanismo, Assistência Social e Segurança Pública, em razão da não regulamentação prevista no art. 40, § 3º, da Lei Complementar Municipal n. 122/2014, sob pena de responsabilização, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS;

7. pela **determinação** ao atual prefeito municipal, Sr. Hélio Peluffo Filho, para que encaminhe a este Tribunal de Contas os processos administrativos relativos aos contratos a seguir discriminados, sob pena das sanções legais e regimentais pertinentes:

Contrato n.	155/2014
Mod. Licitação	Dispensa n. 56/2014
Objeto	Aquisição de medicamentos
Contratado	Cirumed Comércio Ltda.
Total	R$ 618.389,54
Vigência	90 (noventa) dias, 16/12/2014 a 15/3/2015
Irregularidade	Descumprimento do art. 206 do Regimento Interno.

Contrato n.	156/2014
Mod. Licitação	Dispensa n. 56/2014
Objeto	Aquisição de medicamentos
Contratado	Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
Total	R$ 301.435.34
Vigência	120 (cento e vinte) dias, 16/12/2014 a 15/4/2015
Irregularidade	Descumprimento do art. 206 do Regimento Interno.

Contrato n.	7/2014
Mod. Licitação	Dispensa n. 11/2014
Objeto	Locação de imóvel
Contratado	1ª Igreja Evangélica Batista de Ponta Porã
Total	Contrato+Aditivo R$ 46.560,00
Vigência	12 meses a contar da assinatura
Irregularidade	Após ultrapassar o valor não encaminhou para o TCE

Contrato n.	10/2014
Mod. Licitação	Dispensa n. 18/2014
Objeto	Locação de imóvel
Contratado	José Augusto Pereira Filho
Total	Contrato+Aditivo R$ 54.600,00
Vigência	12 meses a contar da assinatura
Irregularidade	Após ultrapassar o valor não encaminhou para o TCE

Contrato n.	15/2014
Mod. Licitação	Dispensa n. 15/2014
Objeto	Locação de imóvel
Contratado	Danielle Lemoigne dos Santos
Total	Contrato+Aditivo R$ 60.943,56
Vigência	12 meses a contar da assinatura
Irregularidade	Após ultrapassar o valor não encaminhou para o TCE

8. pela **recomendação** ao atual prefeito municipal, com fulcro no art. 172, IV, "a", do RITC/MS, se ainda não o fez, para que proceda as correções das impropriedades identificadas, em especial no tocante a obra que apresentou problemas após a execução, referente ao Contrato n. 26/2014, com a empresa SOTENCO - Engenharia e Construções Ltda., e relativamente aos recolhimentos à Previdência Própria, da parte do empregador no exercício de 2015, que estava com pendência dos meses de janeiro a abril, totalizando o valor de R$ 1.234.188,08;

9. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável, determinação sob pena de responsabilização e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. KGG/DSSM